



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHÂ**

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.

Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-9

### **LEI Nº 1.106/2016**

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, da febre chikungunya e do Zika Vírus, e dá outras providências.

**A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e faz publicar a seguinte lei:

**Art. 1º**- Ficam instituídos os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, da febre chikungunya e do Zika Vírus, e dá outras providências.

**Art. 2º** - Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, da febre chikungunya e do Zika Vírus, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância Epidemiológica e Controle de endemias.

**Art. 3º** - Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, da febre chikungunya e do Zika Vírus, destacam-se:

- I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do *Aedes aegypti* e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;
- II - a realização de campanhas educativas e de orientação a população, constantes do Plano Municipal de Vigilância Epidemiológica e Controle de endemias;
- III - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA**

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-9

**Parágrafo único** - Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

**Art. 4º** - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

- I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessário à sua qualificação civil, quando houver;
- II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;
- III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: **PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;**
- IV - a pena a que está sujeito o infrator;
- V - a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;
- VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do atuante;
- VII - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

**§ 1º** - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

**§ 2º** - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

**§ 3º** - Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial ou guarda municipal que tiver jurisdição sobre o local.

**§ 4º** - A autoridade policial ou guarda municipal auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

**§ 5º** - Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA**

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.

Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-9

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA,  
ESTADO DA BAHIA, 2 de março de 2016.**

*Vera Edylene Lopes Ferreira*  
**Vera. Edylene Lopes Ferreira**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

*Ver. Cassio Ramon Alves de Oliveira*  
**Ver. Cassio Ramon Alves de Oliveira**  
**1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Lei nº 1.106/2016**

